



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 3 de 2025

Representação de autoria da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados em desfavor do Senhor Deputado **ANDRÉ JANONES**, protocolizada em 11.7.2025. Alegação de quebra de decoro parlamentar.

Representantes: MESA DIRETORA DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Representado: Deputado ANDRE JANONES

PLANO DE TRABALHO

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, Deputado Fábio Schiochet, dirijo-me, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com o objetivo de ofertar o presente Plano de Trabalho relativo à Representação retro declinada, de autoria da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em desfavor do Deputado André Janones.

O procedimento em tela tem como objeto, em apertada síntese, a imputação de quebra de decoro parlamentar, haja vista que, segundo consta, a representação tem por fundamento comunicação da Corregedoria Parlamentar à Mesa, relatando fatos supostamente ocorridos na sessão do dia 9 de julho de 2025, na qual o REPRESENTADO teria proferido, de forma deliberada e reiterada, manifestações gravemente ofensivas, de baixo calão e provocativas, com o objetivo de atingir a honra do Deputado NIKOLAS FERREIRA, que fazia uso da tribuna, além de provocar diretamente a bancada do Partido Liberal.



Ainda segundo a representação, as condutas do REPRESENTADO teriam ultrapassado os limites da liberdade de expressão e da imunidade parlamentar, configurando violação manifesta ao decoro parlamentar e abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional, nos termos do art. 55, §1º da Constituição Federal.

Diante da repercussão e da gravidade dos fatos, a MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS propôs a suspensão cautelar do exercício do mandato, por seis meses, com fundamento nos arts. 4º, I e VI, 5º, I, II, III e X, 9º, §§ 1º e 2º, e I, e 10, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, bem como nos arts. 15, XXX, §§ 1º a 6º, e 240, II e §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, o pedido foi parcialmente aprovado por este Conselho de Ética, pelo prazo de três meses.

Esgotado o prazo para apresentação da defesa escrita, o REPRESENTADO ofertou tempestivamente o referido documento, oportunidade em que, além de tratar do **mérito**, explicitou **questões preliminares**.

O REPRESENTADO também requereu a **produção das seguintes provas**:

1. Oitiva do Deputado Manoel Isidório de Santana Junior, brasileiro, Deputado Federal, filiado ao Partido Avante, domiciliado na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 817 - Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, CEP: 70.160-900; e
2. Oitiva da Deputada Duda Salabert Rosa, brasileira, Deputada Federal, filiada ao Partido Democrático Brasileiro, domiciliada na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 840 - Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, CEP: 70.160-900.



Feitas essas considerações, tem-se que, segundo dispõe o art. 14, § 4º, inciso IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, compete ao relator do feito proceder às diligências e à instrução que entender necessárias no prazo improrrogável de quarenta dias úteis, no caso de perda de mandato, após a apresentação da defesa.

No que concerne às **questões preliminares** suscitadas pela defesa, impõe-se, nesta fase processual, o **exame de apenas uma delas** em específico, porquanto o seu eventual acolhimento revela-se apto a alterar substancialmente a condução do presente feito. A omissão em apreciá-la neste momento poderia ensejar prejuízo irreparável ao REPRESENTADO, razão pela qual se mostra imprescindível o seu enfrentamento desde já.

A mencionada questão preliminar versa sobre a **arguição de suspeição dos Deputados Cabo Gilberto Silva (PL/PB), Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP) e Sargento Gonçalves (PL/RN)**, em razão da suposta parcialidade das referidas autoridades, razão pela qual devem ser afastadas da análise do presente feito, consoante narrado na peça defensiva:

20. No caso em apreço, restou amplamente documentado o episódio em que o Representado, após tecer legítimas críticas ao discurso do Deputado Federal Nikolas Ferreira, foi cercado por parlamentares do Partido Liberal (PL), sendo inclusive alvo de empurrões e chutes. Tal violência obrigou o Representado a lavrar boletim de ocorrência e a submeter-se a exame de corpo de delito, que confirmou as agressões sofridas, conforme documentação em anexo.

21. A despeito de o Representado ter sido a vítima inequívoca dos fatos, a liderança do PL, em evidente tentativa de deturpar a realidade, formulou representação tendenciosa perante a Corregedoria,



imputando-o como suposto agressor, quando sua postura em Plenário jamais comprometeu o direito de fala do deputado Nikolas Ferreira, eis que não utilizava o microfone e tampouco elevava a voz para interromper o discurso.

22. Ocorre que os Deputados Cabo Gilberto Silva (PL/PB), Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP) e Sargento Gonçalves (PL/RN), atuais membros deste Conselho de Ética, tomaram parte direta nas agressões perpetradas contra o Representado, circunstância que, por si só, compromete irremediavelmente sua imparcialidade. Ademais, não bastasse esta participação concreta, é público e notório que tais parlamentares, por diversas vezes, manifestaram desdém e profundo desgosto em relação ao Deputado André Janones, seja em falas dentro desta Casa, seja por meio de declarações à imprensa e às redes sociais. Tal postura reforça, de maneira inequívoca, a suspeição que ora se argui, revelando pré-julgamento e prévia hostilidade contra o Representado.

23. Não se pode admitir que aqueles que praticaram agressões e que reiteradamente externaram animosidade contra o Representado participem do julgamento da presente representação. Permitir que tais membros atuem no processo equivaleria a transformar o Conselho em instância de perseguição política, em grave ofensa ao princípio da imparcialidade, ao devido processo legal e à garantia de justiça material.



Conforme consabido, todas as representações ajuizadas em face de Deputados devem observar, de forma estrita, as disposições insertas no Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa Legislativa.

Nesse contexto, cumpre registrar que os respectivos processos revestem-se de natureza eminentemente política, circunstância que afasta a incidência do regime jurídico atinente às hipóteses de suspeição e impedimento.

Acerca da matéria, cumpre transcrever trecho da decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, no Mandado de Segurança nº 34.037:

O procedimento destinado a apurar a ocorrência ou não de quebra de decoro parlamentar, para fins de cassação de mandato, também tem natureza eminentemente política, não podendo ser equiparado a um processo judicial ou administrativo comum, pelo que não se mostra aplicável o regime legal de suspeições e impedimentos.

Estabelecidas tais premissas, e considerando a inaplicabilidade das normas que disciplinam causas de impedimento e suspeição, **INDEFIRO** o requerimento de afastamento dos Deputados integrantes deste Colegiado.

Já no que tange ao pleito de **produção de prova, acolhemos** a pretensão relativa à oitiva das testemunhas arroladas pelo Representado.

Portanto, considerando o cumprimento das exigências regimentais atinentes à hipótese, passa-se a elencar os instrumentos necessários à persecução disciplinar:

I – Requisição, ao Departamento de Taquigrafia, das notas taquigráficas referentes à sessão plenária ocorrida na data de 9 de julho de 2025;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Gustinho Ribeiro - REPUBLICANOS/SE

II – Requisição, à TV Câmara, da mídia que contém o registro dos fatos ocorridos na sessão plenária realizada na data de 9 de julho de 2025;

III – Oitiva das seguintes testemunhas:

- Deputado Nikolas Ferreira
- Deputado Paulo Francisco Muniz Bilynskyj
- Deputado Cabo Gilberto
- Deputado Hélio Lopes
- Deputado Manoel Isidório de Santana Junior
- Deputada Duda Salabert Rosa

IV – Oitiva do Representado, Deputado André Janones;

V – Realização de outras diligências que se mostrarem necessárias.

Respeitosamente,

Deputado GUSTINHO RIBEIRO
REPUBLICANOS/SE